



0 0 0 3 8 2 3 2 4 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003823-24.2017.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00323.2017.00023200.2.00691/00032

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia na qual o Ministério Público Federal imputa aos acusados condutas típicas previstas no Decreto-Lei nº 201/67:

“Em 13 de agosto e 14 de setembro de 2009, em continuidade delitiva, ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, ex-Prefeita do Município de Ipixuna/AM (2008 a 2012), e ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, então Secretário Municipal de Governo do mesmo Município, em coautoria, desviaram R\$ 318.500,00, em valores da época, vinculados ao Convênio nº 094/PCN/2007, em prol de FRANCISCO DE SOUZA CHAVES, **sócio-administrador da Construtora Andorinha (Francisco de Souza Chaves EPP), conforme faz prova o extrato bancário da conta do Convênio, cópia dos cheques emitidos pela Prefeitura, a planilha de Relação de Pagamentos inserta na prestação de contas e as Notas Fiscais nº 126 e 129 emitidas pela empresa (anexo).**”

E, a fim de ocultar o desvio e emprestar ares de legalidade à execução do Convênio, portanto, concorrendo com o crime perpetrado, em 20 de novembro de 2009, ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, ex-Prefeita de Ipixuna/AM (2008 A 2012), EMANUEL SEBASTIÃO DE PAULA, ex-secretário Municipal de Obras do mesmo Município, e JHAMES ROCHA MEDEIROS, engenheiro fiscal da obra, atestaram falsamente a conclusão da obra e a aceitaram definitivamente, como se estivesse concluída (anexo).

Ademais, com base nesse documento e outros assinados pela então Prefeita e por CESAR AUGUSTO FARIAS DE OLIVEIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças, ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, por meio do Ofício nº 048/2010-GAB/PREF/MUN/IPIXUNA, datado de 22 de fevereiro de 2010 (anexo), prestou contas ao Ministério da Defesa (concedente), atestando falsamente a conclusão da obra e o dispêndio regular das verbas públicas federais.”

Foram preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. A imputação fática da denúncia autoriza a instauração da relação processual, porquanto expõe os fatos de forma individualizada, com todas as suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa. A conduta, tal como narrada, encontra aparente adequação típica.

Diante do exposto, **RECEBO** a denúncia contra **ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, CÉSAR AUGUSTO FARIAS**



0 0 0 3 8 2 3 2 4 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003823-24.2017.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00323.2017.00023200.2.00691/00032

**DE OLIVEIRA, EMANUEL SEBASTIÃO DE PAULA, FRANCISCO DE SOUZA CHAVES e JHAMES ROCHA MEDEIROS**, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Além disso, verifico que a documentação acostada aos autos dá conta da ausência de regular prestação de contas por parte dos réus, **com veementes indícios de desvio de verbas públicas – como acima descrito.**

**Narrou-se, assim, o dispêndio de valores consideráveis em obra pública não realizada, com indevida certificação de sua conclusão, em grave prejuízo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.**

Como medida de cautela, mostra-se salutar o deferimento de arresto pugnado pelo MPF, com vistas a garantir o ressarcimento do prejuízo suportado pelo Erário; a título de *fumus boni iuris*, tem-se a ausência de regular prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, a impedir a adequada fiscalização do escorrito gasto do dinheiro público em análise. De sua parte, o *periculum in mora* é presumível, na medida que o escoar do tempo reduzirá a capacidade de responsabilização do acusado pelo prejuízo supostamente suportado pelo patrimônio público, com a dissipação de eventuais vantagens indevidamente percebidas.

Nesse sentido, nos casos de improbidade (ação cível de conteúdo correlato à presente ação penal), o Superior Tribunal de Justiça, em variados precedentes que geraram decisão em sede de Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo indícios de improbidade, presume-se o *periculum in mora* referente à indisponibilidade de bens do agente ímprobo. Entendimento diverso não há de ser aplicado à presente ação penal, **pelo que defiro arresto em quaisquer bens em nome dos acusados adiante nominados para o fim de que se garanta futuro ressarcimento ao Erário em valor até R\$ 223.185,12, mediante os sistemas BACENJUD, RENAJUD, bloqueio de imóveis em suas matrículas e bloqueio de registro de embarcações, com a inclusão do nome do réu no CNIB.**

A medida – a princípio –, deve incidir apenas sobre os agentes que supostamente foram responsáveis pelo desvio dos valores (**ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO e FRANCISCO DE SOUZA CHAVES**); deixou de impor a medida a todos os responsáveis pela certificação supostamente indevida de conclusão da obra, por ausência de elementos – nesse momento – que autorizem concluir sobre sua participação ou proveito no desvio de valores em tese perpetrado, embora haja indícios de que tenham praticado falsidade conexa ao desvio. Assim, em um primeiro momento, não deverá incidir o arresto sobre os bens de **EMANUEL SEBASTIÃO DE PAULA e JHAMES ROCHA MEDEIROS.**

1. À SECVA, proceda-se às anotações de estilo, dentre as quais se destaca a alteração da classe processual.

2. **CITEM-SE** com as comunicações e **ADVERTÊNCIAS** seguintes:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 02/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12418863200250.



0 0 0 3 8 2 3 2 4 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003823-24.2017.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00323.2017.00023200.2.00691/00032

a) do **inteiro teor da acusação** que lhe foi imputada;

b) do prazo de 10 (dez) dias para apresentar **resposta à acusação** (artigo 396, do Código de Processo Penal), **por meio de advogado**, juntamente com certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o número de 08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária (artigos 396 e 396-A ambos do Código de Processo Penal);

c) caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado **defensor dativo** para defendê-lo nos autos;

d) caso não possua condições financeiras de contratar advogado, deverá **informar essa circunstância** ao oficial de justiça, certificando-se, expressamente, a resposta, com vistas ao encaminhamento à Defensoria Pública da União;

e) deverá o réu **manter atualizado seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais** para os quais for intimado, sob **pena de ser-lhe decretada a revelia**, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.

f) **deverão constar na citação as informações sobre a Defensoria Pública da União, a saber:** Endereço: Avenida Ayrão, nº 671 – Centro CEP: 69.025-005 - Manaus/AM Telefones: (92) 3133-1600/1627 Plantão: (92) 9.8808-0225 email: [dpu.am@dpu.gov.br](mailto:dpu.am@dpu.gov.br). Horário de atendimento ao público: 08:00 às 13:00. Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 Funcionamento da unidade e atendimento de causas urgentes e agendadas pelos defensores. Atendimento por telefone: 13:00 às 17:00. Para consultas sobre o andamento processual.

**3. Deverá o Oficial de Justiça consignar os telefones, endereços e e-mails** de contato do acusado, para que mantenha contato com seus defensores e para que informe rol de testemunhas (*devidamente qualificadas*), com vistas à intimação para audiência de instrução e julgamento.

4. Decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, sem resposta, deverão ser adotadas as seguintes medidas: **a)** oficiar à Seção Judiciária e ao Juízo da Comarca deprecadas solicitando informações acerca do cumprimento da deprecada (prazo: 30 dias); **b)** transcorrido o prazo do item “a”, sem resposta, reitere-se (prazo: 30 dias); e **c)** permanecendo sem resposta, no prazo do item “b”, oficie-se à Corregedoria reséctiva, solicitando a adoção de medidas necessárias para viabilizar o cumprimento da precatória, juntamente com cópia dos expedientes anteriores.

5. À SECVA, caso o denunciado afirme não possuir condições financeiras para arcar com as custas da contratação de advogado, intime-se a DPU, para que atue no feito e, no prazo legal, apresente defesa preliminar.



00038232420174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003823-24.2017.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00323.2017.00023200.2.00691/00032

**INTIME-SE.**

Manaus, 2 de maio de 2017

**HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA**

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara/AM,  
respondendo pela 2ª Vara Federal/AM